

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13899.002073/2003-71  
**Recurso nº** 163.823 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.301 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de outubro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADALBERT WILHELM ALEXANDER MULLER  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

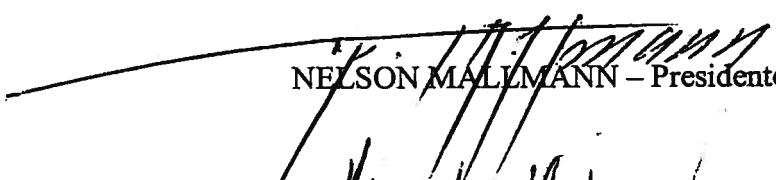
Exercício: 1999

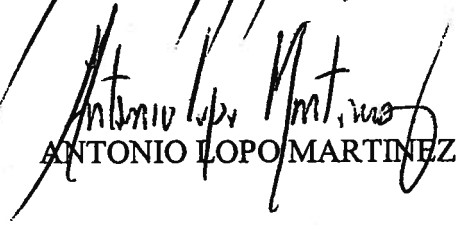
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

  
NELSON MALLMANN – Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente Convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, ADALBERT WILHELM ALEXANDER MULLER, foi lavrado Auto de Infração, fls. 58/62, para formalização e cobrança do crédito tributário, referente ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 151.482,14, incluídos multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fls. 61/62, foi a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas junto ao Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 22/12/2003, fls. 66/67, mediante instrumento procuratório, fls. 33, a seguir transcrita:

*- Tem a presente a finalidade de solicitar a impugnação do auto de infração do processo em referência pelos motivos expostos abaixo.*

*- Tendo em vista minha mudança para a Suíça, realizei em minha residência várias reuniões com amigos para a venda de obras de arte, utensílios do lar e de móveis que não poderia levar do Brasil, entre eles um piano de calda, um instrumento musical chamado cravo, pertencentes ao acervo de minha mulher e vendidos na época por R\$ 45.000,00, trazidos para o Brasil por volta de 1980, pois estaria saindo de uma casa com 300 m2 para um apartamento de 80 m2 seria impossível levar tudo. Nessas reuniões obtive recebimentos em cheques os quais depusitei em minha conta. Hoje, após 5 anos se torna impossível lembrar de quem foram recebidos.*

*- A declaração do ano base de 1998 foi feita por mim, no impresso simplificado e por desconhecimento não foram estas importâncias declaradas no campo de Receitas não tributadas*

*- Quando da mudança para a Suíça foi perdida uma pasta de documentos referentes as minhas declarações desde 1967, para poder lembrar de alguns fatos, solicitei ao Ministério da Fazenda cópia da minha declaração do ano base de 1998, conforme protocolo em anexo, mas até o momento não me foi fornecida.*



- As operações efetuadas entre pessoas físicas normalmente não são suportadas por contratos ou recibos, principalmente entre parentes e amigos.

- o Código Tributário Nacional, no artigo 43, dispõe que "a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica".

- Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários somente é admissível quando fica comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos.

- Os depósitos bancários, embora pudessem refletir indícios de aferimento de renda, não caracterizam por si só, disponibilidade de rendimentos, e não poderiam ser considerados como aplicações no fluxo de "entradas e saídas" para apuração de variação patrimonial. Caberia a fiscalização da Receita Federal demonstrar que os depósitos representam efetivamente gastos suportados por mim.

- Outrossim, o crédito de R\$ 10.000,00 do dia 18/03/98 refere-se a crédito automático, uma espécie de crédito pré aprovado pelo banco, operação muito comum entre o banco e seu cliente que não necessita de contrato assinado, este valor foi pago em 9 parcelas mensais e 1.518,92 debitadas todo dia 30 de cada mês, conforme pode ser verificado no extrato bancário.

- Os depósitos R\$ 3.940,00 de 21/01/98, R\$ 3.940,00 de 19/02/98, R\$ 3.940,00 de 24/03/98, R\$ 3.940,00 de 23/04/98, R\$ 3.940,00 de 26/05/98, R\$ 3.940,00 de 15/06/98, R\$ 3.693,75 de 24/06/98, R\$ 3.940,00 de 19/08/98, R\$ 3.940,00 de 22/09/98, R\$ 3.940,00 de 20/10/98, R\$ 3.940,00 de 19/11/98 e R\$ 3.940,00 de 18/12/98, referem-se a valores recebidos pela empresa Performance CPNJ 00.028.003/0001-33 pelas notas fiscais 016 a 028 e depositados em minha conta pelo motivo da mesma não possuir conta bancária, os valores foram tributados na declaração da pessoa jurídica como pode ser verificado pelos anexo 1, e repassados para a mesma através de pagamento de despesas.

- Parte do depósito de R\$ 39.765,00 de 22/01/98, no valor de R\$ 38.775,00 refere-se a depósito indevido feito em minha conta pela Empresa Corneta Ltda CNPJ 60.887.924/0001-83 e devolvido por mim pelo ch. 858231 no valor de R\$ 38.775,00 em 26/01/98 quando foi descoberto o erro. Vide anexo 2.

- O depósito de R\$ 15.000,00 de 03/09/98 e parte do depósito de 21/09/98 no valor de R\$ 10.000,00, refere-se a empréstimo efetuado pelo Sr. Manuel da Silva Cordeiro, CPF 359.311.088-15 e pago em 23/09/98 pelo Ch 536308 conforme anexo 3.

- Os dados acima demonstram claramente que os depósitos por si só não representam aferimento de receita tributável.



Em 30 de agosto de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, proferiram o Acórdão, que julgou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.*

*A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica*

*Lançamento procedente em parte*

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 05/10/2007, conforme AR de fls. 115, o contribuinte, se mostrando irrisignado, protocolou, em 08/11/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 116/117, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 05/10/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls.115.

A peça recursal, somente, foi protocolada 08/11/2007, conforme atesta documento de fls.116, portanto, fora do prazo fatal. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.



ANTONIO LOPO MARTINEZ

